

**PROJETO DE LEI Nº , de 2022**

**(Do Sr. IDILVAN ALENCAR)**

Determina que os Estados, Distrito Federal e os Municípios divulguem o quantitativo de vagas efetivas ocupadas e vagas no magistério público da educação básica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão divulgar e manter atualizado, em sítio de fácil acesso, o quantitativo de cargos efetivos do magistério público da educação básica, discriminando:

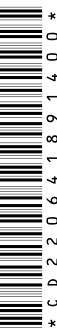
I – o quantitativo de cargos efetivos ocupados e vagos;

II – quantitativo de cargos efetivos cujos ocupantess estejam temporariamente cedidos ou em afastamentos previstos em lei;

**Art. 2º.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão preencher, por meio de concurso público, a totalidade dos cargoss efetivos do magistério público da educação básica, nos termos do Art. 37, da Constituição Federal e do Art. 67, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão realizar concursos públicos periodicamente para o preenchimento dos cargos efetivos vagos, conforme quantitativo definido no Art. 1º.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Para uma educação de melhor qualidade, é essencial que o trabalho do professor tenha continuidade, que se criem vínculos com a escola e a comunidade e que ele esteja engajado em um processo de formação continuada que aprimore seu trabalho a cada dia. Para que isso seja possível, é necessário tempo.

Por isso é tão importante a contratação de professores efetivos e uma gestão da força de trabalho que permita a criação destes vínculos e a melhoria do trabalho pedagógico da escola ao longo dos anos. A gestão da educação deve ter como foco os estudantes e a qualidade da educação. Desta forma, a contratação de professores efetivos é a melhor estratégia para tal, prevista na Constituição e na LDB.

A contratação de professores temporários deve estar restrita às situações em que a demanda por esses profissionais é caracterizada, para substituir professores efetivos afastados de suas funções ou outras razões excepcionais devidamente justificadas. Enfim, a contratação de temporários deve estar restrita a situações excepcionais, devidamente justificadas e previstas em lei. No entanto, essa não tem sido a prática em muitos Estados e Municípios que se utilizam da contratação temporária como forma de pagar menos e tornam mais precária a situação do professor.

O objetivo deste projeto de lei é assegurar o cumprimento do que está previsto na Constituição: a) a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público; e b) casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2022.



Deputado IDILVAN ALENCAR

Apresentação: 13/06/2022 18:28 - Mesa

PL n.1628/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220641891400>

